

PROJETO DE LEI Nº 270

DE 14 DE



DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 14/06/2017
1º Secretário

Altera a Lei n. 15.428, de 21 de outubro de 2005, que instituiu o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – FEMAL-GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 15.428, de 21 de outubro de 2005, passa a vigorar com as seguinte alterações:

“Art. 2º.....
.....

XII – saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual da unidade orçamentária nº 0101 – Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

XIII - outras receitas eventuais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI

Presidente

Deputado

1º Secretário

Deputado

2º Secretário



JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada tem como finalidade incluir os saldos financeiros da unidade orçamentária n. 0101 - Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás como receita da unidade orçamentária n. 0150 - Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – FEMAL - GO, instituído pela Lei n. 15.428, de 21 de outubro de 2005, pelas razões a seguir.

A priori, deve-se ressaltar que o orçamento anual desta Casa Legislativa está distribuído em duas unidades orçamentárias distintas, quais sejam, unidade orçamentária n. 0101 - Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e unidade orçamentária n. 0150 - FEMAL-GO, sendo que, apesar desta divisão, a destinação para efetivação dos gastos/despesas são similares ou idênticas.

Por consequência, as receitas e despesas deste Poder Legislativo são previstas e fixadas, respectivamente, nas leis orçamentárias anuais, especificamente, nas supracitadas unidades orçamentárias.

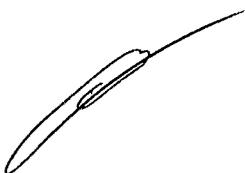
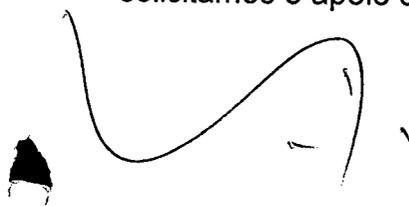
Contudo, na unidade orçamentária n. 0101 (Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás), por vezes, tem-se a existência de saldos financeiros decorrentes da diferença entre o valor previsto no orçamento para as despesas e o efetivo gasto efetuado, em confronto com o repasse mensal da cota constitucional (duodécimo) previsto, os quais são apurados em balanço anual da citada unidade.

Tais saldos financeiros, repita-se, originam-se de valores do duodécimo dos recursos do Estado de Goiás, repassados a esta Casa Legislativa por meio da unidade orçamentária n. 0101, necessários à sua manutenção (custeio e investimento), para o desempenho de suas atividades constitucionais. Ao passo que, a unidade orçamentária n. 0150 tem por objetivo justamente a complementação de recursos financeiros destinados a programas e projetos de modernização, desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de recursos humanos, bem como ao reaparelhamento das instalações da Assembleia Legislativa, caracterizando-se, como visto, a compatibilidade e igualdade de propósito das mencionadas unidades orçamentárias.

Neste contexto fático-jurídico, considerando a similitude e a identidade dos programas governamentais e respectivas ações entre as unidades orçamentárias em comento, ambas integrantes do mesmo orçamento desta Casa de Leis, propõe-se que o saldo financeiro da unidade orçamentária n. 0101 constitua receita da unidade orçamentária n. 0150, cujos recursos, naturalmente, serão utilizados para a mesma finalidade e natureza.

Por derradeiro, imperioso registrar que esta proposição não tem qualquer espécie de intercorrência legislativa, orçamentária ou financeira no percentual da cota constitucional prevista para este Poder Legislativo, visto que terá como origem os saldos financeiros resultantes da execução orçamentária e financeira levantados por meio de balanços próprios ao final de cada exercício financeiro, à luz do duodécimo previsto no orçamento previamente aprovado.

Nesta perspectiva, apresentamos a presente iniciativa para a qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017002223

Data Autuação:	14/06/2017	Projeto :	270 - AL
Origem:		ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO	
Autor:		MESA DIRETORA	
Tipo:		PROJETO	
Subtipo:		LEI ORDINÁRIA	

Assunto:
ALTERA A LEI N. 15.428, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005, QUE INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO FUNCIONAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - FEMAL-GO

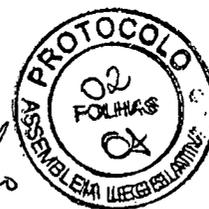


2017002223

Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI Nº 270

DE 14 DE



DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29/06/2017

1º Secretário

Altera a Lei n. 15.428, de 21 de outubro de 2005, que instituiu o Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – FEMAL-GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei n. 15.428, de 21 de outubro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

XII – saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual da unidade orçamentária nº 0101 – Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás;

XIII - outras receitas eventuais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

Deputado JOSÉ VITTI

Presidente

Deputado

1º Secretário

Deputado

2º Secretário

JUSTIFICATIVA



A proposição ora apresentada tem como finalidade incluir os saldos financeiros da unidade orçamentária n. 0101 - Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás como receita da unidade orçamentária n. 0150 - Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL - GO, instituído pela Lei n. 15.428, de 21 de outubro de 2005, pelas razões a seguir.

A priori, deve-se ressaltar que o orçamento anual desta Casa Legislativa está distribuído em duas unidades orçamentárias distintas, quais sejam, unidade orçamentária n. 0101 - Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e unidade orçamentária n. 0150 - FEMAL-GO, sendo que, apesar desta divisão, a destinação para efetivação dos gastos/despesas são similares ou idênticas.

Por consequência, as receitas e despesas deste Poder Legislativo são previstas e fixadas, respectivamente, nas leis orçamentárias anuais, especificamente, nas supracitadas unidades orçamentárias.

Contudo, na unidade orçamentária n. 0101 (Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás), por vezes, tem-se a existência de saldos financeiros decorrentes da diferença entre o valor previsto no orçamento para as despesas e o efetivo gasto efetuado, em confronto com o repasse mensal da cota constitucional (duodécimo) previsto, os quais são apurados em balanço anual da citada unidade.

Tais saldos financeiros, repita-se, originam-se de valores do duodécimo dos recursos do Estado de Goiás, repassados a esta Casa Legislativa por meio da unidade orçamentária n. 0101, necessários à sua manutenção (custeio e investimento), para o desempenho de suas atividades constitucionais. Ao passo que, a unidade orçamentária n. 0150 tem por objetivo justamente a complementação de recursos financeiros destinados a programas e projetos de modernização, desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de recursos humanos, bem como ao reaparelhamento das instalações da Assembleia Legislativa, caracterizando-se, como visto, a compatibilidade e igualdade de propósito das mencionadas unidades orçamentárias.



Neste contexto fático-jurídico, considerando a ~~similitude~~ e a identidade dos programas governamentais e respectivas ações entre as unidades orçamentárias em comento, ambas integrantes do mesmo orçamento desta Casa de Leis, propõe-se que o saldo financeiro da unidade orçamentária n. 0101 constitua receita da unidade orçamentária n. 0150, cujos recursos, naturalmente, serão utilizados para a mesma finalidade e natureza.

Por derradeiro, imperioso registrar que esta proposição não tem qualquer espécie de intercorrência legislativa, orçamentária ou financeira no percentual da cota constitucional prevista para este Poder Legislativo, visto que terá como origem os saldos financeiros resultantes da execução orçamentária e financeira levantados por meio de balanços próprios ao final de cada exercício financeiro, à luz do duodécimo previsto no orçamento previamente aprovado.

Nesta perspectiva, apresentamos a presente iniciativa para a qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares.